

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

REFLEXOS JURÍDICOS DO EMPREGO DE COOKIES

LEGAL CONSEQUENCES OF COOKIES EMPLOYMENT

Rodrigo De Oliveira Marques

Resumo

O e-commerce vem crescendo exponencialmente e, concomitantemente, o desenvolvimento de ferramentas que visam a maximizar o atendimento ao público alvo, em cujo contexto de insere o desenvolvimento dos cookies, o que tem provocado impactos sociais relevantes e reflexões jurídicas em relação aos direitos e garantias individuais da pessoa humana, em especial o da intimidade e da vida privada, bem como o sigilo do fluxo das comunicações de informática. Assim, por meio de revisão bibliográfica e legislativa, estuda-se os cookies e suas espécies e faz-se um cotejo da legislação constitucional e infraconstitucional, com o objetivo de verificar se as práticas usuais dos provedores de aplicações de Internet, com o emprego de cookies, estão em consonância ou discordância com o direito positivado. Conclui-se que o emprego de cookies de terceiros e os evercookies podem violar a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais que a regulamentam.

Palavras-chave: Cookies, Internet, Privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

The e-commerce is growing exponentially and concomitantly, the development of tools that aim to maximize service to the target audience, in whose context inserts the development of cookies, which has caused social impacts and legal considerations regarding the rights and individual rights of the human person, especially the intimacy and privacy and the confidentiality of the flow of computer communications. Thus, through literature and legislative review, study up cookies and their species and becomes a comparison of constitutional and infra-constitutional legislation, with the aim of ensuring that the usual practices of Internet application providers, with employment cookies are consistent or inconsistent with the positivado right. We conclude that the use of third-party cookies and evercookies may violate the Constitution and infra-constitutional norms that regulate it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cookies, Internet, Privacy

1 INTRODUÇÃO

As novas tecnologias da informação têm, cada vez mais, provocado impactos sociais relevantes, nomeadamente nas relações que tangenciam o meio ambiente *Internet*. Dentro deste contexto, invariavelmente, tais impactos acabam por refletir aspectos jurídicos, motivo pelo qual, necessário se torna que as áreas da Ciência da Computação e do Direito possam caminhar lado a lado, a fim de minimizar os impactos da tecnologia em relação aos direitos e garantias individuais da pessoa humana.

Nesse sentido, o *e-commerce* vem crescendo exponencialmente e, concomitantemente, o desenvolvimento de ferramentas que visam a maximizar o atendimento ao público alvo, cujo contexto de insere o desenvolvimento dos *cookies*.

Enquanto ferramenta utilizada pelos provedores de aplicações de *Internet* para monitorar informações relevantes para o comércio eletrônico, questiona-se o limite da legalidade ou não do emprego desta ferramenta, em face dos direitos e garantias individuais da pessoa humana, em especial o da intimidade e da vida privada, bem como o sigilo do fluxo das comunicações de informática.

Assim, por meio de revisão bibliográfica e legislativa, procurar-se-á estudar os *cookies* e suas espécies e fazer um cotejo da legislação constitucional e infraconstitucional, com o objetivo de verificar se as práticas usuais dos provedores de aplicações de *Internet*, com o emprego de *cookies*, estão em consonância com o direito positivado.

Para tanto, necessário, inicialmente, enfrentar o conceito de *cookie* e suas espécies, enquanto referencial teórico para a análise da legislação em vigor, o que se fará a seguir.

2 COOKIES: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

A difusão do *e-commerce* fez as empresas que atuam no ramo adotarem práticas cada vez mais agressivas para obter informações sobre as preferências de seus clientes, enquanto ferramenta para fideliza-los e antecipar-se à concorrência. Para tanto, reinventaram suas políticas de gestão de conhecimento e de estratégias comerciais, nomeadamente no que tange a forma de abordagem de seus potenciais consumidores. O que até então, no comércio convencional, era feito por meio da alimentação de banco de dados em formato papel, restrito, basicamente, às operações de venda e compra efetuadas nas lojas físicas, passou a ser feito em formato digital, possibilitando um viés de pesquisa mais amplo, inclusive em relação aos acessos e interesses do iminente comprador, potencializando o *status* de poder ao

conhecimento gerado pelo tratamento da informação coletada e conferindo uma exponencial ferramenta de *marketing* à *Internet* (SILVA, 2015).

Sob a ótica do *marketing*, a fim de estabelecer maior relevância aos anúncios e garantir uma experiência mais agradável ao internauta, Queiroz (2009) enfatiza que “os anunciantes fazem uso de tecnologias de rastreamento das atividades do usuário por meio da gravação de pequenos arquivos conhecidos como *cookies* no sistema de arquivos do usuário”. Parte-se do pressuposto de que a gama de informações pessoais inseridas pelo próprio internauta, de forma voluntária ou involuntária, durante o acesso a determinado *web site*, possibilita a formação de extenso banco de dados que reflete o comportamento do consumidor *online*.

Tais informações são coletadas pelos *cookies* que, de acordo com Martinez (2015), são pequenos arquivos de textos não executáveis capazes de enviar para o servidor onde está registrado o domínio do *site* informações sobre o comportamento de quem visita a página.

Para Clayton (2008, p. 3), trata-se de “pequenos arquivos de dados gravados no arquivo de texto do histórico de navegação de um usuário por um *site* que seja capaz de operar esta tecnologia. Tem a função de armazenar as informações de navegação e preferências dos visitantes de um *site*”. Vale frisar que, em regra, o próprio *site* visitado é quem envia o *cookie* à máquina do usuário.

Segundo Queiroz (2011), o *cookie* surgiu enquanto “mecanismo para manutenção das sessões de protocolos HTTP e HTTPS”, porém, atualmente são utilizados enquanto ferramentas para o *e-commerce* e as propagandas digitais. O autor aponta diferentes modalidades de *cookies* utilizados no protocolo HTTP, quais sejam: de persistência; de sessão ou temporários; de primeira parte e; de terceiros.

Com base em Araújo (2003) e Toubiana, Narayanan e Boneh (2010), Queiroz (2011, p. 15) enfatiza que os *cookies* de persistência são armazenados no computador do usuário por prazo determinado, variando entre dias e anos, com a finalidade inicial de “personalizar serviços”, mas acabam, invariavelmente, permitindo o acesso às informações a partir do comportamento de navegação do usuário.

Os *cookies* de sessão ou temporários se distinguem do de persistência em face de permanecerem gravados apenas enquanto durarem a navegação em um determinado *site*, com ênfase ao fato de que alguns domínios permitem a sua manutenção ainda que a sessão tenha sido encerrada, expirando-se de acordo com o tempo estabelecido por seu titular (QUEIROZ, 2011).

Por sua vez, nos *cookies* de primeira parte, o usuário aceita esta forma de relacionamento com o *site*, havendo uma troca consciente de informações (QUEIROZ, 2011).

Derivado do *cookie* de persistência, os *cookies* de terceiros são operados por outrém que mantém acordo comercial ou de cooperação com o *web site* visitado pelo internauta (QUEIROZ & QUEIROZ, 2010).

Vale frisar que os sistemas operacionais dos computadores possuem mecanismos que visam a desabilitação do *cookie*, porém, alguns *sites* de *e-commerce* somente funcionam plenamente se houver a autorização para a instalação do referido programa. Ademais, na grande maioria das vezes, o *cookie* é instalado sem o internauta perceber a ação. Internautas com pouco conhecimento na área sequer sabem de sua existência e como desabilitá-lo.

Com o avanço das novas tecnologias, Queiroz (2011) chama a atenção para os novos *cookies*, que possibilitam aumentar a capacidade de armazenar a informação, assim como melhorar o tráfego na rede, dentre os quais os *cookies* de *Flash*, *Webstorage* HTML 5.0 e *Evercookies*.

Os *cookies* de *Flash*, também denominados de *Local Shared Object* (LSO), podem ser recepcionados por qualquer navegador, desde que habilitados e configurados para a tecnologia LSO, além de armazenar até 100 *kbytes* de informações por objeto, contra 4 *kbytes* de um *cookie* de HTTP. A comunicação se opera diretamente entre o servidor e o cliente, maximizando o tráfego na rede (QUEIROZ, 2011).

O *Webstorage* HTML 5.0 tem por finalidade o armazenamento de dados de sessão (QUEIROZ, 2011) e, segundo Hickson (2010, apud QUEIROZ, 2011, p. 48) é estruturado em três áreas: “área de dados (armazenamento em banco de dados específico - *SQLite*), isolamento das sessões (permite a diferenciação de usuários em um mesmo *site* e computador) [...]”, bem como o “[...] armazenamento local dos objetos (os objetos ficam disponíveis a qualquer navegador que implemente esta tecnologia)”.

Segundo Queiroz (2011, p. 49), os *Evercookies* são uma interface de programação de aplicações (API) em *JavaScript*. Representa um “conjunto de rotinas e padrões para desenvolvimento de aplicações utilizando as funcionalidades que são por ela disponibilizadas”. Assim, mesmo que o usuário apague a informação, a API do *Evercookies* possibilita reconstruir a informação a partir de novo acesso, utilizando-se de “técnicas de persistência e replicação de dados” (QUEIROZ, 2011, p. 50).

Se por um lado o emprego do *cookie* possibilita a personalização do atendimento ao cliente no meio ambiente *Internet*, tornando a busca pelo produto mais célere e eficaz, por

outro revela questões jurídicas relevantes, sob o ponto de vista constitucional e infraconstitucional.

3 O DIREITO POSITIVADO

Enquanto *cláusula pétrea*, a Constituição Federal (CF) consagra como direito ou garantia individual da pessoa humana a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), assim como o sigilo da comunicação de dados (art. 5º, XII).

Segundo Silva (2011, p. 206), ao declarar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada em inciso e não no *caput* do artigo 5º, da CF (BRASIL, 2015a), o legislador constituinte as estipulou enquanto “reflexo ou manifestação” do direito à vida. O autor trata o direito à privacidade como gênero, enquanto “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” (PEREIRA, 1980, p. 5 apud SILVA, 2011, p. 206).

Dentro do contexto do direito à privacidade, tem-se a intimidade e a vida privada. Para Dotti (1980, p. 69), a intimidade consiste na “esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”, enquanto a vida privada “integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo” (SILVA, 2011, p. 208).

Em uma visão constitucional, Silva (2011, p. 209-210) traz à discussão a questão dos bancos de dados pessoais digitalizados enquanto ferramentas que podem revelar graves ameaças à privacidade. O autor menciona dois aspectos importantes: a possibilidade de os sistemas informáticos esquadriñar as pessoas e devastar a individualidade, bem como o intercâmbio de arquivos ou banco de dados que possibilitam desvendar “a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu consentimento”.

Lima (2014, p. 152) ressalta que o Marco Civil da *Internet* (MCI), no artigo 3º, incisos II e III (BRASIL, 2015b), estipulou a privacidade e a proteção dos dados pessoais enquanto princípios fundamentais, garantindo ao usuário a “necessidade, em regra, de seu consentimento livre, expresso e informado, para a coleta, o uso, tratamento ou armazenamento dessas informações”. O autor lembra que o MCI não trouxe o conceito do verbete “dados pessoais”, ao remeter o assunto para legislação específica, porém, tutelou, em interpretação a contrário sensu do art. 10º e seus parágrafos, enquanto regra, o sigilo dos dados mantidos sob guarda em registros eletrônicos, ao facultar às autoridades administrativas

que detenham competência legal para a sua requisição, o acesso “a dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço”, na forma da lei.

Insta frisar que o *caput* do artigo 10º da lei em comento prevê, enquanto regra, o sigilo dos registros de conexões de aplicações de *Internet*, em relação “à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”, associado ou não aos dados pessoais, que somente podem ser revelados por ordem judicial. Assim, apenas os dados cadastrais que informam qualificação pessoal, filiação e endereço podem ser obtidos pela autoridade administrativa que tenha atribuição ou competência para requisitá-los (BRASIL, 2015b).

Sob o ponto de vista do sigilo da comunicação de dados, a presente discussão leva em conta que o artigo 5º, XII, da CF (BRASIL, 2015a), trata de meios de comunicações: epistolar, telegráfica, telefônica e de dados. Estipula o sigilo enquanto regra, estabelecendo a quebra enquanto exceção, para fins de investigação criminal e instrução processual.

Insta frisar que, em 1988, a *Internet* não era realidade no Brasil, já que aqui somente foi difundida na década de 1990, motivo pelo qual o legislador constituinte não fez uma abordagem técnica do termo, sendo superado pelo legislador infraconstitucional com a Lei 9.296/1996 (BRASIL, 2015d), regulamentadora do dispositivo constitucional, ao prever a possibilidade da quebra do fluxo das comunicações de informática ou telemática nos casos de crimes dolosos e apenados com reclusão, quando não houver outro meio para comprovar o crime, conferindo, assim, o critério de subsidiariedade à prova.

O sigilo do fluxo da comunicação de dados, também, resta evidenciado pela criminalização da conduta de invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à *Internet*, mediante violação a mecanismo de segurança (senha, antivírus, *firewall* etc.), com a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados ou informações, sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, ou instalar vulnerabilidade com o fim de obter vantagem ilícita, patrimonial ou não (BRASIL, 2015c).

Ademais, o art. 10º, da Lei 9.296/1996 (BRASIL, 2015d), criminaliza a conduta de promover a interceptação telefônica, bem como o fluxo das comunicações de informática ou telemática, assim como violar o segredo imposto pela lei durante a produção da prova, sem prévia autorização judicial.

Tanto a CF quanto as normas infraconstitucionais positivam direitos e princípios que devem nortear toda e qualquer conduta do homem, seja no ambiente convencional, seja no meio ambiente *Internet*.

4 CONCLUSÕES

Conclui-se existir um conflito em relação às técnicas empregadas por profissionais da tecnologia no que tange as funcionalidades dos *cookies* e os limites legais. Isto porque, além de a CF consagrar a intimidade e a vida privada enquanto direitos individuais da pessoa humana, o MCI também as tutelam como princípio norteador do ambiente virtual, impondo o acesso à *Internet* enquanto essencial ao exercício da cidadania.

Quando o *cookie* é empregado com o conhecimento do usuário da *Internet* como, por exemplo, no *cookie* de primeira parte, não há violação a nenhuma norma, nomeadamente se o provedor da aplicação da *Internet* mantiver os dados sigilosos, somente acessível e ele próprio. A assertiva leva em conta o fato de que há consentimento do usuário da *Internet* em relação ao funcionamento do *cookie*. O MCI exige, no entanto, que o usuário seja previamente informado, de forma clara e objetiva, acerca das práticas utilizadas pelo provedor de aplicação da *Internet* em relação à coleta, tratamento e finalidade da informação coletada, assim como autorização expressa para fins de intercâmbio de informações com outros bancos de dados.

No entanto, se o terceiro utilizar-se do *cookie* para captar os dados em nome de empresa cooperada, como se opera no *cookie* de terceiro, levando em conta que estão sendo captadas informações ou dados decorrentes do fluxo das comunicações de informática, nomeadamente se a coleta dos dados se operar sem autorização tácita ou expressa do internauta, tem-se conduta que, em que pese a complexidade probatória, pode se amoldar ao tipo penal previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996, pois, para tanto, exigir-se-ia, na ausência de consentimento do internauta, prévia autorização fundamentada da autoridade judiciária competente para a coleta dos dados decorrentes do fluxo das comunicações de informática.

Verifica-se que o emprego de *evercookies* permite ao provedor de aplicação de *Internet*, sem que o usuário tenha conhecimento, recuperar dados que ele tenha apagado ou eliminado, utilizando técnicas de persistência e replicação de dados.

Tal conduta viola o MCI em vários aspectos, já que a lei em comento prevê enquanto direito do usuário da *Internet*, que nos contratos de prestação de serviços haja informações claras e completas, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de *Internet*, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade, além do comprometimento de que o provedor não forneça a terceiros dados pessoais do cliente, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de *Internet*, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas

hipóteses previstas em lei, em que se permite fornecer os dados às autoridades judiciais ou administrativas.

Ademais, o usuário da *Internet* tem o direito a informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que justifiquem sua coleta, não sejam vedadas pela legislação, bem como estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de *Internet*.

A coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais, exige consentimento expresso do usuário, o qual também tem direito à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de *Internet*, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas no MCI.

5 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jário. **Dominando os cookies**. 1 ed. Rio de Janeiro: Ciências Modernas, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2015a.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 abr. 2014**. Ementa: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2015b.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 nov. 2012**. Ementa: Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2015c.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 jul. 1996**. Ementa: Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2015d.

CLAYTON, Richard. **The phorm webwise system**. 4 abr., p.3, 2008. Disponível em: <www.cl.cam.ac.uk/rnc1/080404-phorm.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2015.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: RT, 1980.

LIMA, Caio César Carvalho. **Garantia da privacidade e dados pessoais à luz do Marco Civil da Internet**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, p. 148-164, 2014.

MARTINEZ, Marina. **Cookies**. Disponível em: <www.infoescola.com/informatica/cookies>. Acesso em jun. 2015.

QUEIROZ, Anderson Apolônio Lira. **A invasão de privacidade na Internet: um modelo de boas práticas e uma proposta interativa de proteção da privacidade por meio dos cookies**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

QUEIROZ, Anderson Apolônio Lira; QUEIROZ, Ruy J. Guerra B. **Breach of internet privacy through the use of cookies**. In: Internacional Conference on Pervasive Technologies Related to Assistive Environments, 3., 2010. Proceedings of the Internacional Conference on Pervasive Technologies Related to Assistive Environments. New York: ACM, 2010.

QUEIROZ, Ruy José Guerra Barreto. **O uso de cookies e a violação da privacidade**. Ventos da Liberdade, Recife, mai. 2009. Disponível em: <www.osventosdaliberdade.blogspot.com/2009/06/0-uso-de-cookies-e-violacao-da.html>. Acesso em: 01 jun. 2015.

SILVA, Beronalda Messias. **Marco Civil da internet: o que muda com relação aos cookies de internet?** Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7d806dddbe08d7be>. Acesso em jun.2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

